

EMENDA DE PLENÁRIO N° , DE 2007
(do Senhor Deputado Moreira Mendes)



Ao Projeto de Lei nº 6.793, de 2006, que “dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal”.

Dê-se ao § 2º do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal”, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.793, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente.”

JUSTIFICATIVA

A atual legislação prevê que para se fazer jus à progressão penal, o preso deve cumprir, ao menos, 1/6 da pena.

A Lei nº 8.072, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) estabeleceu que não haveria progressão para os condenados pela prática de crimes hediondos.

O STF, por seu turno, decidiu, incidentalmente, pela constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072, de 1990, no HC 82.959, em sessão plenária de 23 de fevereiro de 2006.

A partir do acórdão do Supremo Tribunal, todos aqueles que tivessem sido condenados pela Lei dos Crimes Hediondos seriam tratados da mesma forma que os que cometem crimes comuns, evidenciando a distorção na legislação de execução penal vigente.

Para sanar o problema, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o projeto nº 6.793, de 2006, que aumenta o tempo para se conseguir a progressão do regime: de 1/6, previsto na legislação atual, passa a ser necessário o cumprimento de 1/3 da pena para se obter o benefício.

Em tramitação na Câmara, o Deputado Fleury, então relator da matéria na Comissão de Segurança Pública, teve seu substitutivo aprovado pela Comissão em que

(h = 1)

enrijecia ainda mais os critérios estabelecidos pelo PL 6.793, de 2006.

Referido texto foi rejeitado na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do relatório do Deputado Greenhaugh. Em seu voto, o relator argumenta que os parâmetros sugeridos pelo Dep. Fleury são altos demais a ponto de desrespeitar, por via oblíqua, a decisão do STF.

Desta forma, o substitutivo não será apreciado pelo Plenário mas, tão-somente, o Projeto inicial.

Tendo em vista que existe um clima de indignação da sociedade quanto à segurança pública, culminado pelos recentes acontecimentos que levaram à morte uma criança de 6 anos, arrastada pelo carro dos assaltantes em fuga, no Rio de Janeiro. Muitos parlamentares cederão a este clamor como resposta aos seus eleitores.

Por outro lado, há uma corrente que defende que não há que se promover o enrijecimento da legislação penal no calor da emoção, sem o devido sopesamento das verdadeiras causas da violência urbana.

Sendo assim, apresentamos uma emenda com parâmetros intermediários que atenda, tanto àqueles que pretendem a resposta à violência por meio do enrijecimento legal, sem o desrespeito à decisão do STF eis que o regime de progressão da pena estará garantido, tanto para os criminosos primários, como para os reincidentes.

Isto posto, pedimos aos pares o apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

**Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO**

DEP. FERNANDO CORRÊA PPS
PFL
Vice-Líder PSDB
Vanderlei Macris